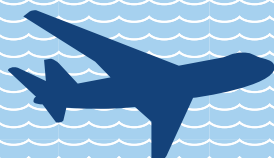
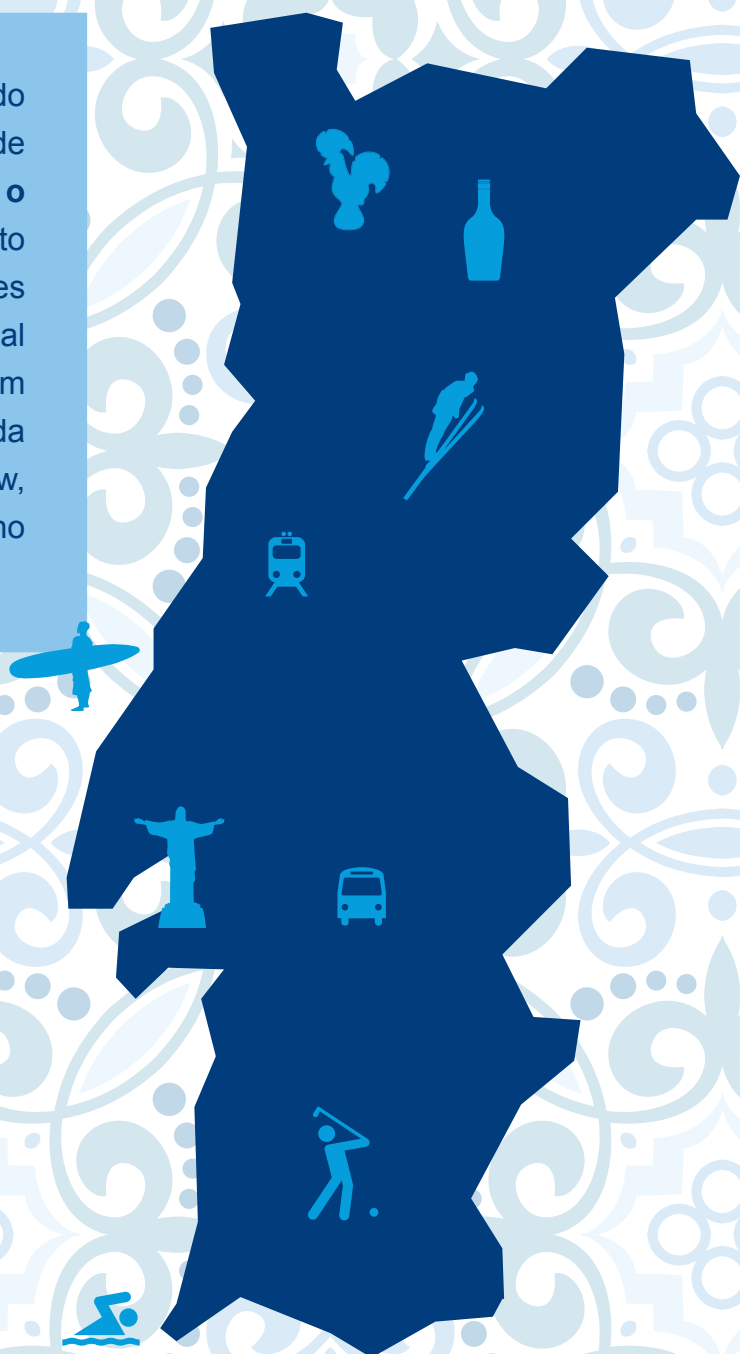


CHANGE TO ENGLISH

IRS REGIME FISCAL PARA O RESIDENTE NÃO HABITUAL



O Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro, criou o **regime fiscal para o residente não habitual** em sede do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), tendo em vista atrair para Portugal profissionais não residentes qualificados em atividades de elevado valor acrescentado ou da propriedade intelectual, industrial ou know-how, bem como beneficiários de pensões obtidas no estrangeiro.



ÍNDICE

QUESTÕES MAIS FREQUENTES (I)

TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS OBTIDOS POR RESIDENTES NÃO HABITUAIS

A - RENDIMENTOS DE FONTE PORTUGUESA

B - RENDIMENTOS DE FONTE ESTRANGEIRA

- 1 - Rendimentos da categoria A (trabalho dependente)
- 2 - Rendimentos das categorias B (trabalho independente)
- 3 - Rendimentos da categoria H (pensões)
- 4 - Outros rendimentos obtidos no estrangeiro

QUESTÕES MAIS FREQUENTES (II)

QUESTÕES MAIS FREQUENTES (I)



Quem pode solicitar a inscrição como residente não habitual?

Pode solicitar a inscrição como residente não habitual o cidadão que preencha as seguintes condições:

- Seja considerado, para efeitos fiscais, residente em território português, de acordo com qualquer dos critérios estabelecidos nos n.ºs 1 ou 2 do art.º 16.º do Código do IRS (CIRS) no ano relativamente ao qual pretenda que tenha início a tributação como residente não habitual;
- Não tenha sido considerado residente em território português em qualquer dos cinco anos anteriores ao ano relativamente ao qual pretenda que tenha início a tributação como residente não habitual.

Quando deve o cidadão solicitar a inscrição como residente não habitual?



A concessão do estatuto de residente não habitual deve ser precedida da inscrição como residente em território português junto de qualquer Serviço de Finanças ou Loja do Cidadão.

O pedido de inscrição como residente não habitual deve, por conseguinte, ser apresentado aquando da inscrição como residente em território português ou, posteriormente, até 31 de março, inclusive, do ano seguinte àquele em que se torne residente neste território.

Que deve fazer o cidadão para se inscrever como residente não habitual?



Deve solicitar essa inscrição, em requerimento dirigido ao Diretor de Serviços de Registo de Contribuintes, nos prazos anteriormente a indicados.

O requerimento, a declaração abaixo referida e os eventuais documentos que os acompanhem podem ser apresentados em qualquer Serviço de Finanças, Loja do Cidadão, ou ainda enviados, por via postal, para a Direção de Serviços de Registo de Contribuintes, sita em Avenida João XXI, n.º 76, 6.º, 1049-065 Lisboa.

Que declaração deve apresentar o cidadão quando solicita a inscrição como residente não habitual?



Quando solicita a inscrição como residente não habitual, deve apresentar uma declaração em **como não se verificaram os requisitos** necessários para ser considerado residente em território português, em qualquer dos cinco anos anteriores àquele em que pretenda que tenha início a tributação como residente não habitual, nomeadamente:

- 
- por não preencher nenhuma das condições previstas nos [n.ºs 1, 2 ou 5 do art.º 16.º do CIRS](#) ou
 - por força de aplicação de convenção para evitar a dupla tributação.

Que direito adquire o cidadão que seja considerado residente não habitual?

O cidadão que seja considerado residente não habitual adquire o direito a ser tributado como tal no período de **10 anos consecutivos** a partir do ano, inclusive, da sua inscrição como residente em território português, desde que em cada um desses 10 anos seja aí considerado residente.

Este período de 10 anos é improrrogável.

Sublinha-se que o gozo do direito a ser tributado como residente não habitual, em cada ano do período atrás referido, depende de ser, nesse ano, considerado residente em território português.

Nos casos em que o cidadão não tenha gozado o direito de ser tributado segundo o regime fiscal estabelecido para os residentes não habituais num ou mais anos daquele período de 10 anos, pode retomar o gozo do mesmo direito em qualquer dos anos remanescentes daquele período, contando que nele volte a ser considerado residente para efeitos de IRS.

Quais as atividades de elevado valor acrescentado, com caráter científico, artístico ou técnico, que relevam para o regime fiscal do residente não habitual?



Nos termos da [Portaria n.º 12/2010, de 7 de janeiro](#), as atividades são as constantes da seguinte tabela:

Tabela de atividades de elevado valor acrescentado para efeitos do disposto no n.º 6 do art.º 72.º e no n.º 4 do art.º 81.º do CIRS:

- 1 — Arquitetos, engenheiros e técnicos similares:
 - 101 — Arquitetos;
 - 102 — Engenheiros;
 - 103 — Geólogos.
- 2 — Artistas plásticos, atores e músicos:
 - 201 — Artistas de teatro, bailado, cinema, rádio e televisão;
 - 202 — Cantores;
 - 203 — Escultores;
 - 204 — Músicos;
 - 205 — Pintores.
- 3 — Auditores:
 - 301 — Auditores;
 - 302 — Consultores fiscais.
- 4 — Médicos e dentistas:



- 401 — Dentistas;
- 402 — Médicos analistas;
- 403 — Médicos cirurgiões;
- 404 — Médicos de bordo em navios;
- 405 — Médicos de clínica geral;
- 406 — Médicos dentistas;
- 407 — Médicos estomatologistas;
- 408 — Médicos fisiatras;
- 409 — Médicos gastroenterologistas;
- 410 — Médicos oftalmologistas;
- 411 — Médicos ortopedistas;
- 412 — Médicos otorrinolaringologistas;
- 413 — Médicos pediatras;
- 414 — Médicos radiologistas;
- 415 — Médicos de outras especialidades.
- 5 — Professores:
 - 501 — Professores universitários.
- 6 — Psicólogos:
 - 601 — Psicólogos.
- 7 — Profissões liberais, técnicos e assimilados:
 - 701 — Arqueólogos;
 - 702 — Biólogos e especialistas em ciências da vida;
 - 703 — Programadores informáticos;
 - 704 — Consultoria e programação informática e atividades relacionadas com as tecnologias da informação e informática;
 - 705 — Atividades de programação informática;
 - 706 — Atividades de consultoria em informática;
 - 707 — Gestão e exploração de equipamento informático;
 - 708 — Atividades dos serviços de informação;
 - 709 — Atividades de processamento de dados, domiciliação de informação e atividades relacionadas; portais Web;
 - 710 — Atividades de processamento de dados, domiciliação de informação e atividades relacionadas;
 - 711 — Outras atividades dos serviços de informação;
 - 712 — Atividades de agências de notícias;
 - 713 — Outras atividades dos serviços de informação;
 - 714 — Atividades de investigação científica e de desenvolvimento;
 - 715 — Investigação e desenvolvimento das ciências físicas e naturais;
 - 716 — Investigação e desenvolvimento em biotecnologia;
 - 717 — Designers.
- 8 — Investidores, administradores e gestores:
 - 801 — Investidores, administradores e gestores de empresas promotoras de investimento produtivo, desde que afetos a projetos elegíveis e com contratos de concessão de benefícios fiscais celebrados ao abrigo do Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro;
 - 802 — Quadros superiores de empresas.



Quem são considerados investidores, administradores e/ou gestores?



Para efeitos desta tabela, no que respeita às atividades do código 8 (801-Investidores, administradores e gestores e 802-Quadros superiores de empresas), considera-se que:

- a) Os investidores só podem usufruir do regime aplicável aos residentes não habituais se o rendimento for auferido na qualidade de administrador ou gerente;
- b) São qualificados como gestores:
 - 1) Os abrangidos pelo [Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março](#) (Estatuto do Gestor Público);
 - 2) Os responsáveis por estabelecimentos estáveis de entidades não residentes;
- c) Os quadros superiores de empresas são as pessoas com cargo de direção e poderes de vinculação da pessoa coletiva.

NOTA: Os sujeitos passivos podem ser chamados a apresentar os documentos necessários (procurações, certidões da conservatória do registo comercial, atas, etc.) à comprovação das referidas qualidades de administradores/gerentes/gestores e da respetiva capacidade e poderes de representação.



As remunerações dos órgãos estatutários das pessoas coletivas podem sempre beneficiar da tributação à taxa especial de 20%?

As remunerações dos órgãos estatutários das pessoas coletivas que, nos termos da [alínea a\) do n.º 3 do art.º 2.º do CIRS](#), sejam qualificadas como rendimentos do trabalho dependente (categoria A) **só podem beneficiar da tributação à taxa especial de 20% nos casos em que o exercício dessas funções possa ser enquadrado no código 801 da portaria atrás mencionada.**

Qual a taxa de retenção na fonte que devem aplicar as entidades que paguem ou coloquem à disposição de residentes não habituais rendimentos enquadrados na categoria A?



As entidades que paguem ou coloquem à disposição de residentes não habituais rendimentos enquadrados na categoria A, resultantes de atividades de elevado valor acrescentado, com caráter científico, artístico ou técnico, constantes da referida [Portaria n.º 12/2010, de 7 de janeiro](#), devem efetuar retenção na fonte à **taxa de 20%**, conforme o disposto no [n.º 6 do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro](#).

E tratando-se de rendimentos da categoria B?

Tratando-se de rendimentos da categoria B, resultantes do exercício de atividades de elevado valor acrescentado, com caráter científico, artístico ou técnico, constantes da referida portaria, a retenção na fonte deve ser efetuada à **taxa de 20%**, conforme a [alínea d\) do n.º 1 do art.º 101.º do CIRS](#), e a [alínea d\) do n.º 1 do art.º 8.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro](#).

TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS OBTIDOS POR RESIDENTES NÃO HABITUAIS



A - RENDIMENTOS DE FONTE PORTUGUESA

Os rendimentos líquidos das categorias A (trabalho dependente) e B (trabalho independente) auferidos em atividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, atrás mencionadas, por residentes não habituais em território português, são tributados à **taxa especial de 20%**, se não for exercida a opção pelo seu englobamento – [n.º 6 do art.º 72.º do CIRS](#).

Esta opção pelo englobamento, a ser exercida, implica a obrigação de englobar a totalidade dos rendimentos compreendidos nos [n.ºs 6 do art.º 71.º](#), [n.º 8 do art.º 72.º](#) e [7 do art.º 81.º](#), todos do CIRS, em conformidade com o determinado pelo [art.º 22.º n.º 5](#) do mesmo CIRS.

No que respeita aos restantes rendimentos das categorias A e B (não considerados de elevado valor acrescentado) e aos rendimentos das restantes categorias, auferidos por residentes não habituais, os mesmos são englobados e tributados de acordo com as regras gerais estabelecidas no CIRS.

B - RENDIMENTOS DE FONTE ESTRANGEIRA



Eliminação da dupla tributação jurídica internacional pelo método de isenção

1 - Rendimentos da categoria A (trabalho dependente) – [n.º 3 do art.º 81.º do CIRS](#)

Aos residentes não habituais em território português que obtenham, no estrangeiro, rendimentos da categoria A, aplica-se o **método de isenção**, bastando que se verifique qualquer das condições previstas nas alíneas seguintes:

- a) Sejam tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal com esse Estado; ou
- b) Sejam tributados no outro país, território ou região, nos casos em que não exista convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal, desde que os rendimentos, pelos critérios previstos no [n.º 1 do art.º 18.º do CIRS](#), não sejam de considerar obtidos em território português.

2- Rendimentos das categorias B (trabalho independente), E (rendimentos de capitais), F (rendimentos prediais) e G (rendimentos derivados de mais-valias) – [n.º 4 do art.º 81.º do CIRS](#)

Aos residentes não habituais em território português que obtenham, no estrangeiro, rendimentos da categoria B, auferidos nas referidas atividades

de elevado valor acrescentado ou provenientes da propriedade intelectual ou industrial, ou ainda da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, bem como das categorias E, F e G, aplica-se o **método de isenção**, bastando que se verifique qualquer das condições previstas nas alíneas seguintes:

- a) Possam ser tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal com esse Estado; ou
- b) Possam ser tributados no outro país, território ou região, em conformidade com o modelo de convenção fiscal sobre o rendimento e o património da OCDE, interpretado de acordo com as observações e reservas formuladas por Portugal, nos casos em que não exista convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal, **desde que** aqueles não constem da lista aprovada pelo Ministro de Estado e das Finanças ([Portaria n.º 292/2011, de 8 de novembro](#)) relativa a regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis e, bem assim, desde que os rendimentos, pelos critérios previstos no [n.º 1 do art.º 18.º do CIRS](#), não sejam de considerar obtidos em território português.

3 - Rendimentos da categoria H (pensões) – [n.º 5 do art.º 81.º do CIRS](#)

Aos residentes não habituais em território português que obtenham, no estrangeiro, rendimentos da categoria H, na parte em que os mesmos, quando tenham origem em contribuições, não tenham gerado uma dedução para efeitos do [n.º 2 do art.º 25.º do CIRS](#), aplica-se o **método de isenção**, bastando que se verifique qualquer das condições previstas nas alíneas seguintes:

- a) Sejam tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal com esse Estado; ou
- b) Pelos critérios previstos no [n.º 1 do art.º 18.º do CIRS](#) não sejam de considerar obtidos em território português.

4 - Outros rendimentos obtidos no estrangeiro

Quando estivermos na presença de quaisquer outros rendimentos obtidos no estrangeiro como, por exemplo, rendimentos profissionais e empresariais incluídos na categoria B, que não beneficiem deste regime fiscal para residentes não habituais, os mesmos serão tributados em território português em obediência ao princípio estabelecido no [art.º 15.º n.º 1 do CIRS](#):

- De acordo com o previsto em convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal com esse Estado, existindo; ou
- Não existindo essa convenção, poderá aplicar-se a norma unilateral para eliminação da dupla tributação jurídica internacional.

QUESTÕES MAIS FREQUENTES (II)



Os rendimentos obtidos no estrangeiro, que se encontram referidos nos pontos anteriores, estão totalmente isentos?

Sim, estão. No entanto, esses rendimentos (das categorias A, B, E, F, G e H) são obrigatoriamente englobados para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos, com exceção dos previstos nos [n.ºs 4, 5 e 6 do art.º 72.º do CIRS](#), conforme estabelece o [n.º 6 do art.º 81.º do CIRS](#).

Em vez do regime de isenção, podem os cidadãos optar pelo método do crédito de imposto?

Sim, os titulares dos rendimentos de fonte estrangeira isentos aqui mencionados podem optar pela aplicação do **método do crédito de imposto** por dupla tributação internacional a que alude o [n.º 1 do art.º 81.º do CIRS](#), sendo neste caso os rendimentos obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação, com exceção dos previstos nos [n.ºs 3, 4, 5 e 6 do art.º 72.º do CIRS](#).

Atenção: Os rendimentos das categorias A e B obtidos no estrangeiro, aos quais não seja aplicado o método de isenção pelo facto de não se verificarem os requisitos estabelecidos nas [alíneas a\) e b\) dos n.ºs 3 e 4 do art.º 81.º do CIRS](#), são tributados à taxa especial de 20%, se os mesmos resultarem de qualquer das atividades de elevado valor acrescentado anteriormente mencionadas.



Quem deve apresentar o Anexo L à declaração de rendimentos mod. 3 do IRS?



 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS MODELO 3 Anexo L	RESIDENTE NÃO HABITUAL	2 ANO DOS RENDIMENTOS
		01 2
3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)		
Sujeito passivo A NIF 02		
Sujeito passivo B NIF 03		
A	IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO NIF 04	

O anexo L destina-se a declarar os rendimentos auferidos por residentes não habituais no território nacional, em atividades, anteriormente elencadas, de elevado valor acrescentado com carácter científico, artístico ou técnico (categorias A e B), destinando-se ainda a evidenciar a opção pelo método pretendido para eliminar a dupla tributação internacional relativamente àqueles rendimentos, bem como aos rendimentos das categorias E, F, G e H obtidos no estrangeiro.

Deve ser apresentado pelo titular de rendimentos que se encontre registado como residente não habitual em território português para efeitos fiscais.

O anexo é individual e, em cada um, apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular.

Os rendimentos de elevado valor acrescentado a identificar nos quadros seguintes devem constar também nos anexos respetivos (A, B ou C).

A	IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO			NIF 04						
4	RENDIMENTOS OBTIDOS NO TERRITÓRIO NACIONAL									
4A	CATEGORIA A - RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE (ANEXO A)									
	NIF DA ENTIDADE PAGADORA	CÓDIGO RENDIMENTO (ANEXO A)	CÓDIGO ACTIVIDADE	RENDIMENTO						
401				. . ,						
402				. . ,						
403				. . ,						
404				. . ,						

No quadro 4A, devem ser indicados os rendimentos do trabalho que foram mencionados no Anexo A, auferidos pelo residente não habitual, no âmbito das atividades de elevado valor acrescentado, tal como se indica:

- Na 1.^a coluna, devem ser identificadas as entidades que pagaram os rendimentos;
- Na 2.^a coluna, devem ser indicados os códigos dos rendimentos utilizados no Anexo A para os declarar;
- Na 3.^a coluna, devem ser indicados os códigos das atividades exercidas a que respeitam os rendimentos (ver tabela anterior, neste folheto);
- Na 4.^a coluna, devem ser indicados os rendimentos líquidos de quaisquer deduções auferidos no âmbito das atividades de elevado valor acrescentado.

4B	CATEGORIA B - RENDIMENTOS PROFISSIONAIS - REGIME SIMPLIFICADO (ANEXO B)			
	NIF DA ENTIDADE PAGADORA	CAMPO DO QUADRO 4 DO ANEXO B	CÓDIGO ACTIVIDADE	RENDIMENTO
420				. . ,
421				. . ,
422				. . ,
423				. . ,

No quadro 4B, devem ser indicados os rendimentos profissionais, mencionados no quadro 4A do Anexo B, que correspondem a atividades de elevado valor acrescentado, abrangendo a propriedade intelectual, industrial ou know-how, elencadas na referida tabela.

O preenchimento deve efetuar-se da seguinte forma:

- Na 1.^a coluna, devem ser identificadas as entidades que pagaram os rendimentos;
- Na 2.^a coluna, deve indicar-se o número do campo do quadro 4A do Anexo B onde foi indicado o rendimento, correspondente à atividade de elevado valor acrescentado, auferido pelo residente não habitual;

- Na 3.^a coluna, deve indicar-se o código da atividade de elevado valor acrescentado, de acordo com a referida tabela, devendo utilizar-se o código 999 para os rendimentos que resultaram da propriedade intelectual, industrial ou know-how;
- Na 4.^a coluna, deve indicar-se o valor do rendimento mencionado do quadro 4A do Anexo B, que corresponde a atividade de elevado valor acrescentado.

4C	CATEGORIA B - RENDIMENTOS PROFISSIONAIS - REGIME CONTABILIDADE ORGANIZADA (ANEXO C)			
	NIF DA ENTIDADE PAGADORA	CÓDIGO ACTIVIDADE	RESULTADO	
			LUCRO	PREJUÍZO
460			. . ,	. . ,
461			. . ,	. . ,
462			. . ,	. . ,
463			. . ,	. . ,

No quadro 4C, devem ser indicados os resultados (lucro tributável ou prejuízo fiscal) dos rendimentos profissionais, cuja determinação se tenha efetuado com base na contabilidade, que correspondam a atividades de elevado valor acrescentado, abrangendo a propriedade intelectual, industrial ou know-how, tal como se encontram elencadas na referida tabela.

O preenchimento deve efetuar-se da seguinte forma:

- Na 1.^a coluna, devem ser identificadas as entidades que pagaram os rendimentos;
- Na 2.^a coluna, deve indicar-se o código da atividade de elevado valor acrescentado, de acordo com a referida tabela, devendo utilizar-se o código 999 para os rendimentos que resultaram da propriedade intelectual, industrial ou know-how;
- Na 3.^a coluna, devem ser indicados os resultados positivos do exercício que respeitem a atividades de elevado valor acrescentado;
- Na 4.^a coluna, devem ser indicados os resultados negativos do exercício que respeitem a atividades de elevado valor acrescentado.

5	RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO (ANEXO J)						
	CAMPO DO QUADRO 6 DO ANEXO J	CÓDIGO ACTIVIDADE	CAT. A ou B	PAÍS	RENDIMENTO	COM IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO	SEM IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO
501					. . ,	. . ,	
502					. . ,	. . ,	
503					. . ,	. . ,	
504					. . ,	. . ,	

No quadro 5, devem ser indicados os rendimentos obtidos no estrangeiro que correspondam a atividades de elevado valor acrescentado que se enquadrem nas categorias A e B, devendo identificar-se separadamente os rendimentos que foram tributados no estrangeiro dos que não foram tributados.

O preenchimento deve efetuar-se da seguinte forma:

- Na 1.^a coluna, deve indicar-se o campo do quadro 6 do anexo J no qual foi mencionado o rendimento obtido no estrangeiro correspondente à atividade de elevado valor acrescentado;

- Na 2.^a coluna, deve indicar-se o código da atividade de elevado valor acrescentado, de acordo com a referida tabela, devendo utilizar-se o código 999 para os rendimentos que resultaram da propriedade intelectual, industrial ou know-how;
- Na 3.^a coluna, deve indicar se os rendimentos atrás referidos se enquadram na categoria A ou na categoria B do IRS, utilizando para o efeito as letras A ou B, respetivamente;
- Na 4.^a coluna, deve indicar-se o código do país ([Consulte aqui a tabela](#)) onde foi obtido o rendimento proveniente da atividade de elevado valor acrescentado;
- Na 5.^a coluna deve indicar-se o rendimento correspondente à atividade de elevado valor acrescentado;
- Na 6.^a coluna deve indicar-se o valor do imposto pago no estrangeiro relativo ao rendimento correspondente à atividade de elevado valor acrescentado;
- Na 7.^a coluna deve ser assinalado se os rendimentos obtidos no estrangeiro não suportaram qualquer imposto nesse país.

6	OPÇÕES POR REGIMES DE TRIBUTAÇÃO
6A	RENDIMENTOS DE ATIVIDADES DE ELEVADO VALOR ACRESCENTADO
PRETENDE A TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA ☐ 1 ☐ OU OPTA PELO SEU ENGLOBAMENTO ☐ 2 ☐ N.º 7 do art. 72.º DO CIRS	
6B	RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO - ELIMINAÇÃO DA DUPLA TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL
Relativamente aos rendimentos auferidos de: • Categoria A tributados no estrangeiro; • Categoria B respeitantes a atividades de elevado valor acrescentado que possam ser tributados no estrangeiro; • Categoria E, F, ou G que possam ser tributados no estrangeiro; • Categoria H tributados no estrangeiro ou não obtidos no território português. Indique o método que pretende:	
MÉTODO DE ISENÇÃO ☐ 3 ☐ MÉTODO DE CRÉDITO DE IMPOSTO ☐ 4 ☐ Art. 81.º DO CIRS	

O Quadro 6 do Anexo L permite o exercício das opções previstas no Código do IRS. No quadro 6A – rendimentos de atividades de elevado valor acrescentado, o titular dos rendimentos de elevado valor acrescentado pode optar pela tributação autónoma, assinalando o campo 1, ou pelo englobamento, assinalando o campo 2. A opção pelo englobamento determina que todos os rendimentos do agregado sejam englobados e condiciona a opção do quadro 6B.

O quadro 6B – rendimentos obtidos no estrangeiro – Anexo J – Eliminação da dupla tributação internacional, destina-se a evidenciar a opção pelo método pretendido para eliminar a dupla tributação internacional.

O titular dos rendimentos pode optar pelo método de isenção, se não tiver optado pelo englobamento no quadro 6, nas seguintes situações:

- Para rendimentos da categoria A – desde que sejam tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação, ou sejam tributados no outro país, território ou região, nos casos em que não exista convenção para eliminar a dupla tributação e, pelos critérios previstos no n.º 1 do art.º 18.º do CIRS, não sejam de considerar obtidos no território português;
- Para rendimentos da categoria B – desde que auferidos em atividades de prestação de serviços de elevado valor acrescentado, com carácter científico,

artístico ou técnico, ou provenientes da propriedade intelectual ou industrial ou ainda da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, em qualquer uma das seguintes condições:

a) Possam ser tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação;

b) Possam ser tributados no outro país, território ou região, em conformidade com o modelo de convenção fiscal sobre o rendimento e o património da OCDE, com exceção dos que constam da lista relativa a regimes de tributação privilegiada, claramente mais favorável, desde que os rendimentos pelos critérios previstos no art.º 18.º do CIRS, não sejam de considerar obtidos em território português.

- Para rendimentos das categorias E, F ou G – desde que se verifiquem as condições previstas numa das alíneas anteriores.

- Para rendimentos da categoria H – desde que, quando tenham origem em contribuições, não tenham gerado uma dedução para efeitos do n.º 2 do art.º 25.º do CIRS, sempre que ocorra uma das seguintes condições:

a) Sejam tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal com esse Estado; ou

b) Pelos critérios previstos no n.º 1 do art.º 18.º do CIRS, não sejam de considerar obtidos em território português.

Atenção: A declaração mod. 3 do IRS que integre o Anexo L deve ser enviada **através da Internet**, no [Portal das Finanças](#), **durante o mês de abril**, para declarar exclusivamente rendimentos das categorias A e/ou H e durante **o mês de maio**, nos restantes casos.



COMO COMUNICAR COM A AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

Para comunicar com a AT, através do Portal das Finanças, pode solicitar a respetiva senha de acesso em www.portaldasfinancas.gov.pt através da opção [Novo utilizador](#), no lado direito do ecrã do computador, e preencher o formulário de adesão com os seus dados pessoais, nos termos que lhe são solicitados.

Pode, também, autorizar a AT a proceder ao envio de mensagens facultativas e de apoio ao cumprimento voluntário, através de SMS e de e-mail. Este serviço é totalmente gratuito, de carácter pessoal e confidencial. No entanto, para que nos seja possível prestá-lo de forma segura, necessitamos que fiabilize o seu e-mail e o seu número de telemóvel.

Logo que o pedido da senha é efetuado, são disponibilizados automaticamente dois códigos:

- para fiabilização de telemóvel, por SMS;
- para fiabilização de e-mail, por correio eletrónico.

Estes códigos só podem ser confirmados no Portal das Finanças em [Cidadãos > Outros Serviços > Confirmação de Contactos](#) após a receção da senha de acesso ao Portal das Finanças, que é enviada pelo correio, em envelope-mensagem, para o domicílio fiscal.

Legislação e instruções administrativas aplicáveis:

- Dec. Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro
- Portaria n.º 12/2010, de 7 de janeiro
- Circular n.º 2/2010, de 6 de maio
- Circular n.º 9/2012, de 3 de agosto

Consulte as Convenções para Eliminar a Dupla Tributação no Portal das Finanças em [Início > Informação Fiscal > Convenções para evitar a dupla tributação](#)

PARA MAIS INFORMAÇÕES:

- Contacte o [Centro de Atendimento Telefónico \(CAT\) da Autoridade Tributária e Aduaneira](#), através do n.º 707 206 707, todos os dias úteis das 08H30 às 19H30
- Consulte os [folhetos informativos](#) no Portal das Finanças
- Consulte a página [Tax System in Portugal](#), em inglês
- Dirija-se a um [Serviço de Finanças](#)

